# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0723/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0723/1995 DE 09/08/95

PROMOVENTE: VEREADOR EDIVALDO ESTIMA

EMENTA:

INSTITUI, JUNTO À REDE MUNICIPAL DE ENSINO, A CÁTEDRA NOÇÕES DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 11:12:09
00000012840-61

ARQUIVADO EM 13 / 11 / 95

CHEFE DE SESSÃO
Chefe de Seção Técnica II

218

Folha nº 01 do proc. nº 723 de 1995

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 AGO 1995
Constituição e Justiça
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0723/1995

**Institui, junto à rede municipal de ensino, a cátedra "Noções de Preservação do Meio Ambiente", e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída, junto à rede municipal de ensino, a cátedra "Noções de Preservação do Meio Ambiente".

Art. 2º - As Secretarias Municipais de Educação e do Verde e Meio Ambiente poderão, a critério do Executivo, desenvolver em conjunto o currículo programático, visando especialmente:

I - instruir as novas gerações sobre a importância de conservar um meio ambiente sadio e equilibrado;

II - difundir princípios de convivência com o verde em área urbana;

III - semear critérios de exploração racional de elementos da natureza;

IV - incutir a necessidade de replantio e renovação das fontes naturais, como garantia de melhores condições de vida;

V - explicar a relação da atividade industrial com o meio ambiente, dando informações sobre meio renovável, aproveitamento, reaproveitamento de materiais e reciclagem;

VI - transmitir conhecimentos sobre elementos poluentes e modos de prevenção e combate;

VII - conscientizar sobre a necessidade de se preservarem as áreas de mananciais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri
cado(s) sob n.º 263 ... informação
n.º 04 01 / 08 195 a

Folha nº 02 do proc. nº 423 do 1995

Art. 3º - O Executivo regulamentará a matéria em prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, passando a produzir efeitos em 1º de janeiro do ano seguinte à sua regulamentação.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 1995.

Edivaldo ESTIMA
2º Vice-Presidente

SEÇÃO DE REVISÃO
09 AGO 1995
-DT. 10-

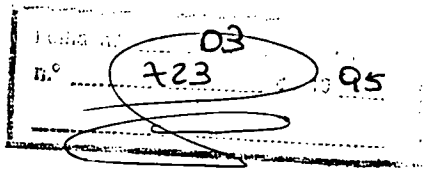


# JUSTIFICATIVA

O projeto em apreço visa instituir, junto à rede municipal de ensino, a cátedra "Noções de Preservação do Meio Ambiente", cujo currículo programático será desenvolvido conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Educação e do Verde e Meio Ambiente, a critério do Executivo.

A iniciativa esta escorada nos artigos 7°, I; 13, I e II; 148, I; e 181, IV, todos da Lei Orgânica do Município; artigo 191, da Constituição do Estado de São Paulo; e artigo 225, com destaque para o inciso VI de seu parágrafo 1°, da Constituição Federal. Não há óbice legal portanto.

Quanto ao mérito, urge instalar nas novas gerações a mentalidade de preservação do meio ambiente como fator determinante da melhoria nas condições de vida.

Campanhas são bem-vindas, mas qualquer evento, perdoada a redundância, é eventual e não se fixa no comportamento da sociedade.
Mais do que tudo, é preciso instituir uma educação regular e persistente, através da escola, plantando a semente para o aprimoramento das relações entre os cidadãos e os elementos naturais presentes em seu cotidiano.

Pelo exposto, julgamos conveniente e oportuno o presente projeto.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 723 de 19 95 21 / 08 / 95 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,"

PL. 8/89
414/89
376/91
46/93
251/91
326/93
194/95

em 21.08.95

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

22/08/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 24/08/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador [signature]
para relatar.
Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 24 de 08 de 19 95

[signature]
Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº ..... 05 a 07 .....
Em 18/09/95
(a) .....

# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 7235 do proc.
n.o 7235 de 1995

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/09/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

17 - RELCOM
17-1691/1995

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1400/1995

Folha n.o 006 do proc.
n.o 723 de 1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 723/95.

O nobre Vereador Edivaldo Estima apresentou projeto de lei que visa instituir a cátedra "Noções de Preservação do Meio Ambiente" no currículo escolar na rede municipal de ensino.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram o ilustre autor, o projeto não deve converter-se em lei, pelos motivos a seguir expostos.

Cumpre salientar, primeiramente, que a introdução de matérias nos currículos das escolas da rede municipal de ensino insere-se no âmbito da educação, serviço público municipal, e como tal, a iniciativa para legislar sobre a matéria é privativa do Executivo, conforme determina a Lei Orgânica do Município, em seu art. 37, parágrafo 2º, inciso IV.

Ademais, conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei federal nº 5.692/71, alterada pela Lei federal nº 7.044/82), compete ao Conselho Federal de Educação fixar as matérias relativas ao núcleo comum obrigatório de cada grau de ensino, e aos Conselhos Estaduais de Educação o estabelecimento das matérias que comporão a parte diversificada e facultativa do currículo (art. 5º, parágrafo único, alíneas "a" e "b", da Lei nº 5.692/71, com a redação dada pela Lei nº 7.044/82).

Segundo dispõe o art. 5º, parágrafo único, letra "c", da Lei federal nº 7.044/82, os estabelecimentos de ensino podem incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas no núcleo comum ou na parte diversificada.

Contudo, a inclusão desses estudos dependerá de aprovação do Conselho de Educação competente, já que o art. 2º, parágrafo único, da Lei federal nº 5.692/71, dispõe

Folha n.º 197 do proc.
n.º 1723 de 1995

que a organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Tanto é assim que o Executivo Municipal editou o Decreto nº 33991/94, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, onde se encontra fixado o quadro curricular, após submeter tal regimento à deliberação do Conselho Estadual de Educação, que o aprovou através do parecer CEE nº 992/93 - CEPG.

Além disso, o próprio Decreto nº 33.991/94 determina em seu art. 75 que as escolas podem apresentar projetos pedagógicos reorganizando o quadro curricular, desde que haja aprovação da Delegacia Regional de Educação.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/9/95

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 22 / 09 / 1995
pagina 47 coluna 2a
conferido: Antonieta

A.A.T.M.
Em, 26/09/95

Secretária

Folha nº 08 do P
nº ... do 19...

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO Nº 142 / 95 ATM

São Paulo, 9 de Outubro de 1995

Ao nobre Vereador:

Edivaldo Estima

O PL-723/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 09 / 10 / 95
às 16.00 horas

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Vereador Edivaldo ESTIMA

sbc.-

53

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -09-

do processo nº 01-723 de 19 95 / / (a)

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a ausência de recurso do autor.

13/11/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ -09- fls.

Arquivo em 13/11/95

O Func.ª

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

CÓD. 0233